TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	721941/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:	ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 745/26 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Multa aplicada a agente que não exercia a chefia do Executivo à época dos fatos. Acolhimento para excluir a imputação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *Juraci Ronaldo Cazella* e pelo Município de GUARANIAÇU em face do Acórdão n.º 3045/25 – Primeira Câmara, que no Ato de Admissão de Pessoal determinou o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018, do Município de Guaraniaçu, com aplicação de multa do art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica, ao Prefeito do Município à época, Sr. *Juraci Ronaldo Cazella*, em face do atraso de 965 dias para o envio da documentação a este Tribunal, relativas às admissões e expediu recomendações ao Município para que, em futuras ocasiões, atente aos prazos de envio de dados de cada uma das fases do certame, como previsto na IN 142/2018.

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam que a decisão aplicou multa ao Prefeito *Juraci Ronaldo Cazella* pelo atraso de 965 dias no envio de documentação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica. Argumentam que, todavia, não era o gestor responsável à época dos atrasos, pois assumiu o cargo apenas em 01/01/2025, quando o prazo já havia sido descumprido. Informam que o atraso ocorreu durante a gestão anterior, sendo o real responsável o Sr. *Osmario de Lima Portela*, então gestor, conforme registros do SICAD.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EB0E

Assim, afirmam haver contradição entre a fundamentação fática (responsabilidade do gestor à época dos fatos) e a imputação da penalidade, requerendo o acolhimento dos embargos para ajustar a decisão e redirecionar a multa ao responsável correto.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 1525/25, peça 23).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, os embargantes alegam contradição na decisão que aplicou multa ao Prefeito Sr. *Juraci Ronaldo Cazella* pelo atraso de 965 dias no envio da documentação relativa às admissões, uma vez que não era o gestor responsável à época dos fatos.

Com efeito, da análise do acórdão, verifica-se que o atraso no envio das informações ocorreu em período anterior à assunção do embargante ao cargo de Prefeito Municipal, iniciada em 01/01/2025, sendo incontroverso que a responsabilidade pela remessa intempestiva da documentação recai sobre o gestor que exercia o mandato à época, conforme registros constantes no SICAD e instruções das unidades técnicas.

Assim, reconheço a contradição entre a fundamentação fática, que atribuiu a responsabilidade ao gestor à época dos fatos, e a imputação da penalidade, razão pela qual acolho os embargos para excluir do *decisum* a fixação de multa ao Sr. *Juraci Ronaldo Cazella*, uma vez que o gestor municipal no período em que se verificou o atraso foi o Sr. *Osmario de Lima Portela*.

Outrossim, como não houve a citação de *Osmario de Lima Portela* para oferecer contraditório no presente feito, considerando que a imputação de multa a ele ocasionaria a nulidade dos atos processuais, inclusive do acórdão embargado, somada à natureza formal da irregularidade que eventualmente fundamentaria a imputação de sanção, por razões de economia processual, entendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EB0E

razoável que seja excluída a pena de multa outrora aplicada no Acórdão n.° 3045/25.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Acolher os embargos para excluir do *decisum* a fixação de multa ao Sr. *Juraci Ronaldo Cazella*, uma vez que o gestor municipal no período em que se verificou o atraso foi o Sr. *Osmario de Lima Portela*.

II. Excluir a pena de multa aplicada pelo Acórdão n.° 3045/25 – Primeira Câmara, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EB0E